



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13924.000157/00-48
Recurso n° 138.301 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.340 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de Apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. DÉBITOS NÃO APURADOS PELA CONTRIBUINTE. SALDO CREDOR ACUMULADO. AJUSTE. PERTINÊNCIA.

Definida, em decisão final, a classificação fiscal dos produtos Almas e Colarinhos, de papel, utilizados na embalagem de camisas, e Agendas para brindes, respectivamente, nos códigos 4823.90.90 e 4820.10.00, da TIPI/96, com incidência da alíquota de 15%, exsurtem débitos não apurados pela contribuinte, que resultam na redução do saldo credor a ser ressarcido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Alexandre Kern declarou-se impedido, nos termos do art. 42, inc. I, do RI-CARF.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darze e Alan Fialho Gandra.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 4.249, de 22 de junho de 2005, da DRJ/Santa Maria/RS, fls. 157 a 160, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fl. 142 a 153, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Cascavel, fl 112, que indeferiu parcialmente os pedidos de ressarcimento de IPI.

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento dos créditos de IPI, autorizado pelo art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, decorrentes da aquisição de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos, de alíquota zero ou imunes, referentes quarto trimestre de 1999, no valor de R\$7.491,80, cumulado com o Pedido de Compensação da fl. 02.

De acordo com o Termo de Informação Fiscal de folhas 107 a 111, a Fiscalização constatou, da análise das notas fiscais emitidas pelo Requerente, que os produtos "almas e colarinhos de papel utilizados na embalagem de camisas" e "agendas para brindes" foram erroneamente classificados, no código 4911.99.99, com alíquota "zero", quando deveriam ter sido classificados nos códigos 48.23.9090 e 4820.10.00, respectivamente, todos da TIPI aprovada pelo Decreto n.º ambos com alíquota de 15%.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel deferiu a importância de R\$ 2.031,94, após dedução dos valores que deixaram de ser escriturados pelo contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada expressou o que segue:

a) discorreu, inicialmente, sobre o princípio constitucional da seletividade do produto, que caracteriza o IPI, para asseverar que seus produtos são destinados, única e exclusivamente, para embalar produtos do vestuário, e, por isso, recebeu atenção especial na TIPI por ser indispensável à vida humana;

b) Considerou afrontosa do dito princípio a tributação tributação de seus produtos à alíquota de 15%. Assevera que, diante desse princípio, os produtos destinados a embalagem de produtos do vestuário devem ter classificação fiscal que leve a incidência mais favorecida (alíquota zero).

c) dissertou sobre as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, sobretudo a 3.a pela qual "a posição mais específica deve prevalecer sobre as mais genéricas", para concluir que, "*...na posição 4819, subposição 20.00, está consignado a incidência mais específica.*"

Cientificada da decisão em 18 de julho de 2005, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 164 a 175, em 10 de agosto de 2005, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário foi encaminhado para julgamento do Terceiro Conselho de Contribuintes, que:

a) conheceu do recurso no tocante à classificação das mercadorias objetos do da glosa no pedido de ressarcimento. Nesta parte negou provimento, não confirmando a classificação no código TIPI 4911.99, por ela adotada para ambos os produtos envolvidos, "almas" e "colarinhos", de papel, utilizados na embalagem de camisas, e "agendas e artigos semelhantes". O primeiro, sustentou, encontra-se classificado no código TIPI 4823.90.90, não autorizando, inclusive, o enquadramento alternativo reclamado pela Recorrente na

classificação 4819.20.00, por esta ser pertinente a embalagens. O segundo, assentou, deve ser classificado no código 4820.10.00;

b) não conheceu do recurso quanto à incidência do IPI no produto Agendas personalizadas, tendo declinado da competência ao Segundo Conselho de Contribuintes

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes debruçou-se sobre a matéria classificação dos produtos já referidos e corroborou a decisão de primeira instância que por sua vez manteve os códigos NCM 48.23.90.90 e 4820.10.00, respectivamente, para Almas” e “Colarinhos”, de papel, e “Agendas para brindes”, atribuído pela Fiscalização, cuja alíquota incidente é 15%, conforme assentado no Termo de Informação Fiscal de fls. 107/111, :

[...] A empresa classificou os produtos "almas" e "colarinhos" de papel utilizados na embalagem de camisas, como sendo:

4911.99 — OUTROS IMPRESSOS, INCLUÍDAS AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS - OUTROS.

Entende esta fiscalização que a classificação correta é:

48.23.90.90 — OUTROS PAPÉIS, CARTÕES, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE E MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, CORTADAS EM FORMA PRÓPRIA; OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE. OUTROS

A empresa classificou ainda, as "agendas para brindes" na seguinte posição:

4911.99 - OUTROS IMPRESSOS, INCLUÍDAS AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS - OUTROS.

Entende esta fiscalização que a classificação correta é:

4820.10.00 - LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS,

DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES.

Os códigos em que a contribuinte os classificou corresponde à alíquota 0.00%.

O D. Relator *ad quem* no processo 13924.000157/00-48, no Acórdão nº 301-33.451, fls. 182/187, após concluir pela classificação de ambos os produtos, declina ao então Segundo Conselho de Contribuintes da competência de manifestar-se sobre a incidência do IPI sobre as Agendas para brindes”, tendo em vista enfrentar questionamento da Recorrente, substanciado na afirmação de que tal produto não está sob a incidência do dito imposto.

Ocorre que o tratamento dado às agendas não foi diferente ao conferido às almas e colarinhos, ambos enquadrados no mesmo código 4911.99.03.01, conforme consta de suas notas fiscais, ao qual corresponde a alíquota zero.

Logo, sob o princípio *à mesma razão o mesmo direito*, o deslinde final deste processo, em cumprimento da competência ora pertinente à esta Terceira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e declinada pela então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, dá-se com a declaração da incidência da alíquota de 15% sobre os produto “Colarinhos” e “Almas”, de papel, e “Agendas personalizadas”, incidência que decorrente diretamente da classificação fiscal no códigos TIPI 48.23.90.90 e 4820.10.00, respectivamente. Disso exsurtem débitos não apurados pela contribuinte que reduzem o saldo credor desta contribuinte, na forma originalmente decidido pela autoridade administrativa jurisdicionante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13924.000157/00-48
Acórdão n.º 3803-002.340

S3-TE03
Fl. 192



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13924.000157/00-48
Interessada: KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-002.340, de 26 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente